



Número: **0002094-10.2014.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **03/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 198.833,04**

Processo referência: **0002094-10.2014.8.14.0051**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO (APELANTE)	EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO)
AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME (APELADO)	GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3210937	17/06/2020 13:21	Acórdão	Acórdão
3026175	17/06/2020 13:21	Relatório	Relatório
3026176	17/06/2020 13:21	Voto do Magistrado	Voto
3026177	17/06/2020 13:21	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002094-10.2014.8.14.0051

APELANTE: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO

APELADO: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-10.2014.8.14.0051

APELANTE: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO

ADVOGADOS: RAFAEL BARION DE PAULA E THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA

APELADA: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME

ADVOGADOS: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO E LEONARDO ALMEIDA SIDONIO

RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM TEMPO ABIL. CABIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PREVISTO NO ART. 202 do código civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Trata-se de apelação que visa modificar sentença, alegando a prescrição de título executivo extrajudicial, ante a ausência de citação em tempo abil.

II - O apelante alegou que operou-se a prescrição do título, vez que a citação se deu após 5 anos do vencimento do título.

III - Partindo deste prisma, iniciando a contagem do prazo prescricional no dia 30 de agosto de 2007, a prescrição se consumou no dia 30 de agosto de 2012, conforme o art 202 do CC

IV - APELAÇÃO conhecida e provida.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-10.2014.8.14.0051

APELANTE: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO

ADVOGADOS: RAFAEL BARION DE PAULA E THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA

APELADA: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME

ADVOGADOS: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO E LEONARDO ALMEIDA SIDONIO



RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO** contra sentença proferida 3^a Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, nos autos de *Embargos à Execução*, movida em face de **AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME**.

A autora ingressou com a *ação de execução de título extrajudicial n^o 0007992-15.2010.8.14.0051*, requerendo a execução dívida oriunda: 1) de instrumento particular de confissão de dívida; 2) de nota promissória proveniente do primeiro documento. Por estes documentos, pleiteava a execução do valor de R\$ 182.785,33 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Desse cenário, o apelante opôs *embargos à execução*, arguindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição do título, e quanto ao mérito, a extinção da obrigação pelo pagamento do débito, assim como a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida.

Manifestação aos embargos foi apresentada pelo exequente (ID. 901001).

Manifestação do embargante (ID. 901003).

Ao sentenciar o feito (ID. 901011), o *Juiz a Quo* julgou improcedente o pedido inicial do ora apelante. Dessa maneira, não acatou a alegação de prescrição dos títulos, assim como o argumento de que as dívidas foram pagas e que o instrumento de confissão configurava-se nulo. De outra forma, condenou-se a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Para além, o juiz de piso determinou o regular prosseguimento da *ação de execução de título extrajudicial n^o 0007992-15.2010.8.14.0051*.

Embargos de Declaração foram opostos pela parte vencida (ID. 901012).

Em decisão de ID. 901014, o Juiz de piso manteve inalterado o *decisum*.

O apelante, **JEDILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO**, inconformado, argumenta que os títulos encontram-se prescritos. Nesse sentido, afirma que o instrumento particular de confissão de dívida que embasa a ação executiva indica a data de 30 de agosto de 2007 como termo de vencimento da obrigação, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando o prazo prescricional previsto no art. 206 do CPC/2015, a prescrição consumiria-se no dia 30 de agosto de 2012.

Argumenta que a legislação pátria só admite a interrupção do prazo prescricional uma única vez, conforme o art. 202 do CC/2002. Por este meio, a interrupção daria-se não com o despacho do juiz da ação de execução, mas com a emissão da nota promissória posterior ao termo particular de confissão de dívida, que consistiria na renegociação de obrigação pecuniária, fazendo interromper a prescrição pelo que consta no inciso VI do art. 202 do CC/2002. Por tudo isso, argumenta que o prazo já estava esgotado quando apresentou-se nos autos da ação de execução.

De outra forma, aduz que já houve a quitação do débito cerne do litígio, fato que seria elucidado com o recibo presente nos autos em ID. 900997 - Pág. 23.

Por fim, alude que os juros aplicados e previstos no termo particular de confissão de dívida



são abusivos, por ultrapassar a ordem de 5% ao mês. Assim, requer a declaração de nulidade do instrumento de confissão de dívida.

A apelada, **AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME**, em contrarrazões, alega em síntese para a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Via plenário virtual.

Belém, de de 2020.

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-10.2014.8.14.0051
APELANTE: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO
ADVOGADOS: RAFAEL BARION DE PAULA E THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA
APELADA: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME
ADVOGADOS: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO E LEONARDO ALMEIDA SIDONIO
RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo a analisar o presente recurso de apelação.

No caso em tela, o julgador *Quo* julgou o *Juiz a Quo* julgou dando IMPROCEDÊNCIA aos embargos à execução, desconhecendo de fato impeditivo a executividade dos títulos. Contra tal sentença, volta-se os recorrentes pleiteando a reforma do *decisum*, alegando que houve prescrição dos títulos, que haveria nulidade do título e que já houve a quitação do débito.

Verifica-se que o termo de confissão de dívida é um documento válido, preenchendo todos os seus requisitos.

O instrumento particular de confissão de dívida que embasa a ação executiva tem o seu vencimento para o dia 30 de agosto de 2007, devendo ser considerada esta, a data para o início da contagem da prescrição.

Partindo deste prisma, iniciando a contagem do prazo prescricional no dia 30 de agosto de 2007, a prescrição se consumou no dia 30 de agosto de 2012.

Não merece guarida o fundamento de que a citação válida não teria acontecido pela demora ou deficiência do poder judiciário, é imperioso ressaltar que, **a citação válida não aconteceu exclusivamente por desídia e culpa da parte apelada.**

No preâmbulo da peça inicial de execução, **o apelado indicou corretamente o endereço do apelante na cidade de Capivari/SP**, condição que justificou a expedição de carta precatória em 22 de setembro de 2010, para a citação do apelante. A carta precatória foi expedida em 22 de setembro de 2010 e distribuída ainda no mesmo ano de 2010 no juízo deprecado, ou seja, em 09 de dezembro de 2010, tempo bastante hábil para a citação do apelante.

Contudo, após a distribuição da carta precatória perante a comarca de Capivari/SP, **o apelado foi**



intimado a recolher custas e despesas processuais para o regular cumprimento da carta precatória, sob pena de devolução sem o devido cumprimento em abril de 2011, ou seja, 4 meses após somente.

Fora juntado aos autos, pela parte apelante, provas do alegado nos documentos de Id 900998. Devidamente intimado da decisão **o apelado se manteve inerte, não tendo realizado o pagamento, o que culminou com a devolução da carta precatória ainda em abril de 2011, sem o cumprimento, vez que deixou transcorrer in albis o prazo determinado, conforme fls 66/67 dos autos, estando nestes autos virtual, com id 900998.**

Na petição de contrarrazões a apelação, em anexo no id 901016, as fls. 198 dos autos, **o apelado assume que optou por não recolher as custas de carta precatória, ou seja, não fez porque não quis, deixando a precatória retornar sem cumprimento e desgastando o judiciário,** quando o mesmo já esta abarrotado de processos, o apelado vem brincar de justiça.

Após a devolução da precatória o exequente requereu, **apenas a renovação da diligencia no mesmo endereço da petição inicial,** deixando de recolher custas de novo mandado, **deixando o feito parado até 2014,** ou seja por mais de 3 anos, quando espontaneamente e já prescrito o título.

É evidente que a citação valida somente não ocorreu em tempo, por desídia da parte apelada, **uma porque deixou para ajuizar a ação de execução somente 3 anos após o vencimento,** perdendo 3 anos então, e a **duas, porque quando ajuizada a ação, não cumpriu a determinação de recolher as custas determinadas, deixando transcorrer in albis o prazo na comarca de São Paulo,** e quando da devolução, apenas requereu nova tentativa de citação, não recolhendo custas de novo mandado, **deixando o feito parado por mais 3 anos.**

Sendo assim, verifica-se que o judiciário jamais teve participação nessa delonga, a desídia foi exclusivamente do apelado. Os atos processuais foram todos praticados em tempo hábil.

Se o apelado tivesse pagos as custas referentes a carta precatória, não utilizando a maquina judiciaria em vão, o apelante teria sido citado antes de se dá a prescrição.

O titulo venceu em 30 de agosto de 2007, e comparecimento espontâneo se deu em 26 de fevereiro de 2014, conforme se comprova com os documentos já anexados no id 900996, e anexado também neste momento, qual seja, o relatório de distribuição, **comprovando que se passaram quase 7 anos da data do vencimento, operando-se assim a prescrição do título.**

Como é sabido, a prescrição apenas ocorre uma vez, conforme dispõe o art 202 do código civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;**

Para corroborar com a decisão, seguem jurisprudencias:

TJ-DF - 20140111881576 DF 0047434-25.2014.8.07.0001 (TJ-DF)

Jurisprudência•Data de publicação: 12/07/2017



EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO MONITÓRIA - PRAZO - CINCO ANOS - NÃO INTERRUPTÃO - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O prazo para ajuizamento de ação monitoria para cobrança de serviços educacionais é de cinco anos (CC, 206, § 5º). 2 - O despacho do juiz que ordenar a citação interrompe o curso do prazo prescricional (CPC-2015 , 240, § 1º) quando o ato citatório for efetuado e o autor dentro de dez coligir endereço hábil para tal mister (§§ 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015); hipótese em que a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. **Acaso efetuada fora destes prazos, a data da interrupção da prescrição será a da citação válida (CPC/2015 , art. 240 , caput).** 3 - **Verificando a ausência de citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição, especialmente quando a falta do ato processual não pode ser atribuída ao mecanismo da justiça, o que autoriza o pronunciamento da prescrição de ofício.** 4 - Negou-se provimento ao recurso.

Encontrado em: .: 364-372 - 12/7/2017 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 20140111881576 DF 0047434-25.2014.8.07.0001 (TJ-DF) LEILA

TJ-AC - Apelação APL 00169008120058010001 AC 0016900-81.2005.8.01.0001 (TJ-AC)

Jurisprudência•Data de publicação: 10/10/2015

EMENTA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1- A pretensão do autor em cobrar por meio de execução de título extrajudicial dívida líquida representada em documento particular prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206 , § 5º, do CPC . **2- Não ocorre a interrupção da contagem do prazo prescricional caso o autor não logre êxito em promover a citação do réu nos prazos descritos no art. 219 , §§ 2º e 3º, do CPC .** 3- Não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. 4- Inaplicável a Súmula 106 do STJ, pois a citação não foi efetivada por culpa da morosidade judicial. 5- Recurso a que se nega provimento.

Sendo assim, verifica-se que o judiciário foi até rápido, nas diligências, tanto em determinar a citação, como em expedir e encaminhar a carta precatória.

O apelado demorou para ajuizar a ação de execução e ainda deixou de pagar às custas da carta



precatória porque quis, conforme confessado nas contrarrazões da apelação.

Desta feita, nota-se que não houve culpa do judiciário, e sim desídia da parte apalada, devendo ser reconhecida a prescrição do título extrajudicial apresentado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reconhecer a prescrição do título extrajudicial e reformando assim a sentença.

É como voto

Belém-Pa, de 2020

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA**

Belém, 17/06/2020



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-10.2014.8.14.0051
APELANTE: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO
ADVOGADOS: RAFAEL BARION DE PAULA E THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA
APELADA: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME
ADVOGADOS: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO E LEONARDO ALMEIDA SIDONIO
RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO** contra sentença proferida 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, nos autos de *Embargos à Execução*, movida em face de **AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME**.

A autora ingressou com a *ação de execução de título extrajudicial nº 0007992-15.2010.8.14.0051*, requerendo a execução dívida oriunda: 1) de instrumento particular de confissão de dívida; 2) de nota promissória proveniente do primeiro documento. Por estes documentos, pleiteava a execução do valor de R\$ 182.785,33 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Desse cenário, o apelante opôs *embargos à execução*, arguindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição do título, e quanto ao mérito, a extinção da obrigação pelo pagamento do débito, assim como a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida.

Manifestação aos embargos foi apresentada pelo exequente (ID. 901001).

Manifestação do embargante (ID. 901003).

Ao sentenciar o feito (ID. 901011), o *Juiz a Quo* julgou improcedente o pedido inicial do ora apelante. Dessa maneira, não acatou a alegação de prescrição dos títulos, assim como o argumento de que as dívidas foram pagas e que o instrumento de confissão configurava-se nulo. De outra forma, condenou-se a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Para além, o juiz de piso determinou o regular prosseguimento da *ação de execução de título extrajudicial nº 0007992-15.2010.8.14.0051*.

Embargos de Declaração foram opostos pela parte vencida (ID. 901012).

Em decisão de ID. 901014, o Juiz de piso manteve inalterado o *decisum*.

O apelante, **JEDILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO**, inconformado, argumenta que os títulos encontram-se prescritos. Nesse sentido, afirma que o instrumento particular de confissão de dívida que embasa a ação executiva indica a data de 30 de agosto de 2007 como termo de vencimento da obrigação, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando o prazo prescricional previsto no art. 206 do CPC/2015, a prescrição consumaria-se no dia 30 de agosto de 2012.

Argumenta que a legislação pátria só admite a interrupção do prazo prescricional uma única vez, conforme o art. 202 do CC/2002. Por este meio, a interrupção daria-se não com o despacho do juiz da ação de execução, mas com a emissão da nota promissória posterior ao termo particular de confissão de dívida, que consistiria na renegociação de obrigação pecuniária, fazendo interromper a prescrição pelo que consta no inciso VI do art. 202 do CC/2002. Por tudo



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-10.2014.8.14.0051
APELANTE: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO
ADVOGADOS: RAFAEL BARION DE PAULA E THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA
APELADA: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME
ADVOGADOS: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO E LEONARDO ALMEIDA SIDONIO
RELATORA: DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo a analisar o presente recurso de apelação.

No caso em tela, o julgador *Quo* julgou o *Juiz a Quo* julgou dando IMPROCEDÊNCIA aos embargos à execução, desconhecendo de fato impeditivo a executividade dos títulos. Contra tal sentença, volta-se os recorrentes pleiteando a reforma do *decisum*, alegando que houve prescrição dos títulos, que haveria nulidade do título e que já houve a quitação do débito.

Verifica-se que o termo de confissão de dívida é um documento válido, preenchendo todos os seus requisitos.

O instrumento particular de confissão de dívida que embasa a ação executiva tem o seu vencimento para o dia 30 de agosto de 2007, devendo ser considerada esta, a data para o início da contagem da prescrição.

Partindo deste prisma, iniciando a contagem do prazo prescricional no dia 30 de agosto de 2007, a prescrição se consumou no dia 30 de agosto de 2012.

Não merece guarida o fundamento de que a citação válida não teria acontecido pela demora ou deficiência do poder judiciário, é imperioso ressaltar que, **a citação válida não aconteceu exclusivamente por desídia e culpa da parte apelada.**

No preâmbulo da peça inicial de execução, **o apelado indicou corretamente o endereço do apelante na cidade de Capivari/SP**, condição que justificou a expedição de carta precatória em 22 de setembro de 2010, para a citação do apelante. A carta precatória foi expedida em 22 de setembro de 2010 e distribuída ainda no mesmo ano de 2010 no juízo deprecado, ou seja, em 09 de dezembro de 2010, tempo bastante hábil para a citação do apelante.

Contudo, após a distribuição da carta precatória perante a comarca de Capivari/SP, **o apelado foi intimado a recolher custas e despesas processuais para o regular cumprimento da carta precatória, sob pena de devolução sem o devido cumprimento em abril de 2011**, ou seja, 4 meses após somente.

Fora juntado aos autos, pela parte apelante, provas do alegado nos documentos de Id 900998.

Devidamente intimado da decisão **o apelado se manteve inerte, não tendo realizado o pagamento, o que culminou com a devolução da carta precatória ainda em abril de 2011, sem o cumprimento, vez que deixou transcorrer in albis o prazo determinado, conforme fls 66/67 dos autos, estando nestes autos virtual, com id 900998.**

Na petição de contrarrazões a apelação, em anexo no id 901016, as fls. 198 dos autos, **o apelado assume que optou por não recolher as custas de carta precatória, ou seja, não fez porque não quis, deixando a precatória retornar sem cumprimento e desgastando o**



judiciário, quando o mesmo já esta abarrotado de processos, o apelado vem brincar de justiça. Após a devolução da precatória o exequente requereu, **apenas a renovação da diligencia no mesmo endereço da petição inicial**, deixando de recolher custas de novo mandado, **deixando o feito parado até 2014**, ou seja por mais de 3 anos, quando espontaneamente e já prescrito o título.

É evidente que a citação valida somente não ocorreu em tempo, por desídia da parte apelada, **uma porque deixou para ajuizar a ação de execução somente 3 anos após o vencimento**, perdendo 3 anos então, e a **duas, porque quando ajuizada a ação, não cumpriu a determinação de recolher as custas determinadas, deixando transcorrer in albis o prazo na comarca de São Paulo**, e quando da devolução, apenas requereu nova tentativa de citação, não recolhendo custas de novo mandado, **deixando o feito parado por mais 3 anos**.

Sendo assim, verifica-se que o judiciário jamais teve participação nessa delonga, a desídia foi exclusivamente do apelado. Os atos processuais foram todos praticados em tempo hábil.

Se o apelado tivesse pagos as custas referentes a carta precatória, não utilizando a maquina judiciaria em vão, o apelante teria sido citado antes de se dá a prescrição.

O titulo venceu em 30 de agosto de 2007, e comparecimento espontâneo se deu em 26 de fevereiro de 2014, conforme se comprova com os documentos já anexados no id 900996, e anexado também neste momento, qual seja, o relatório de distribuição, **comprovando que se passaram quase 7 anos da data do vencimento, operando-se assim a prescrição do título**.

Como é sabido, a prescrição apenas ocorre uma vez, conforme dispõe o art 202 do código civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;

Para corroborar com a decisão, seguem jurisprudencias:

TJ-DF - 20140111881576 DF 0047434-25.2014.8.07.0001 (TJ-DF)

Jurisprudência•Data de publicação: 12/07/2017

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO MONITÓRIA - PRAZO - CINCO ANOS - NÃO INTERRUÇÃO - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O prazo para ajuizamento de ação monitória para cobrança de serviços educacionais é de cinco anos (CC, 206, § 5º). 2 - O despacho do juiz que ordenar a citação interrompe o curso do prazo prescricional (CPC-2015 , 240, § 1º) quando o ato citatório for efetuado e o autor dentro de dez coligar endereço hábil para tal mister (§§ 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015); hipótese em que a interrupção retroagirá à data da propositura da



ação. **Acaso efetuada fora destes prazos, a data da interrupção da prescrição será a da citação válida (CPC/2015 , art. 240 , caput). 3 - Verificando a ausência de citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição, especialmente quando a falta do ato processual não pode ser atribuída ao mecanismo da justiça, o que autoriza o pronunciamento da prescrição de ofício.** 4 - Negou-se provimento ao recurso.

Encontrado em: .: 364-372 - 12/7/2017 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 20140111881576 DF 0047434-25.2014.8.07.0001 (TJ-DF) LEILA

TJ-AC - Apelação APL 00169008120058010001 AC 0016900-81.2005.8.01.0001 (TJ-AC)

Jurisprudência•Data de publicação: 10/10/2015

EMENTA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1- A pretensão do autor em cobrar por meio de execução de título extrajudicial dívida líquida representada em documento particular prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206 , § 5º, do CPC . **2- Não ocorre a interrupção da contagem do prazo prescricional caso o autor não logre êxito em promover a citação do réu nos prazos descritos no art. 219 , §§ 2º e 3º, do CPC .** 3- Não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. 4- Inaplicável a Súmula 106 do STJ, pois a citação não foi efetivada por culpa da morosidade judicial. 5- Recurso a que se nega provimento.

Sendo assim, verifica-se que o judiciário foi até rápido, nas diligências, tanto em determinar a citação, como em expedir e encaminhar a carta precatória.

O apelado demorou para ajuizar a ação de execução e ainda deixou de pagar às custas da carta precatória porque quis, conforme confessado nas contrarrazões da apelação.

Desta feita, nota-se que não houve culpa do judiciário, e sim desídia da parte apelada, devendo ser reconhecida a prescrição do título extrajudicial apresentado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reconhecer a prescrição do título extrajudicial e reformando assim a sentença.

É como voto

Belém-Pa, de 2020

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA**





Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 17/06/2020 13:21:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061713213827000000002944654>

Número do documento: 20061713213827000000002944654

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-10.2014.8.14.0051
APELANTE: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO
ADVOGADOS: RAFAEL BARION DE PAULA E THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA
APELADA: AUTO POSTO PIQUIATUBA LTDA - ME
ADVOGADOS: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO E LEONARDO ALMEIDA SIDONIO
RELATORA: DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM TEMPO ABIL. CABIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PREVISTO NO ART. 202 do código civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Trata-se de apelação que visa modificar sentença, alegando a prescrição de título executivo extrajudicial, ante a ausência de citação em tempo abil.

II - O apelante alegou que operou-se a prescrição do título, vez que a citação se deu após 5 anos do vencimento do título.

III - Partindo deste prisma, iniciando a contagem do prazo prescricional no dia 30 de agosto de 2007, a prescrição se consumou no dia 30 de agosto de 2012, conforme o art 202 do CC

IV - APELAÇÃO conhecida e provida.

